TC 040.428/2020-6

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal

de Serrano do Maranhão/PA

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60), João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)

Advogado ou Procurador: Diogo Cézar Reis Amador, OAB/PE n. 24.864-D e OAB/BA n. 31.216 (peças 29 e 59).

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2904/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de Serrano do Maranhão/PA, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado.

HISTÓRICO

- 2. A possível irregularidade tratada nestes autos consiste, mais precisamente, na utilização dos referidos recursos do Município de Serrano do Maranhão/PA para o pagamento de honorários de advogados contratados para o patrocínio da referida ação judicial, no montante de R\$ 2.687.606,87 (peça 6, p. 30).
- 3. A obrigação da União de complementar os recursos do Fundef de entes da Federação hipossuficientes decorria da seguinte disposição da Lei 9.424/1996, que definiu o valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que, em nenhum município brasileiro, as correspondentes aplicações fossem inferiores a esse patamar, mesmo em regiões com deficiência de receita:
 - Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória n° 339, de 2006). (Revogado pela Lei n° 11.494, de 2007)
 - § 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e I. (Vide Decreto n° 5.299, de 2004) (Vide Decreto n° 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória n° 339, de 2006). (Revogado pela Lei n° 11.494, de 2007)
- 4. Apesar dessa norma, a União aplicou fator de correção do VMAA nos anos de 1998 a 2006 que subdimensionou aquele valor mínimo e, por consequência, conduziu a aportes de complementação de volumes inferiores aos que eram efetivamente devidos ao Fundef de diversos estados e municípios.

5. Ante esse quadro, o Ministério Público Federal (MPF), em Ação Civil Pública movida no ano de 1999 (1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), buscou retificar a conduta da União, obrigando-a a corrigir a forma de cálculo do VMAA e a recompor os recursos repassados a menor. Na referida ação, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, condenando a União a ressarcir ao Fundef as diferenças de valores apuradas com a correção dos cálculos, desde o ano de 1998. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante acórdão transitado em julgado no dia 1º/7/2015, que traz a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- 1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6°, § 1°, da Lei n° 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
- 2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
- 3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
- 4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
- 5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

(...)

9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

(grifou-se)

- 6. Além da referida ação civil pública, vários estados e municípios também promoveram ações autônomas para obrigar a União a realizar os aportes faltantes aos correspondentes fundos, para as quais foram contratados advogados e escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com remuneração honorária *ad exitum* fixada, no mais das vezes, a 20% do montante a ser recebido futuramente pelos entes.
- 7. Nesse rol, incluiu-se o <u>Município de Serrano do Maranhão/PA</u>, que contratou o escritório Maranhão Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, com estabelecimento de honorários *ad exitum* de 20% (peça 9, p. 70-72). Posteriormente, o escritório contratado firmou instrumento particular de cessão de crédito com o escritório João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, cedendo 28% dos créditos advindos dos honorários do contrato firmado com o município (peça 9, p. 67-68).

- 8. Em consequência da contratação, foi impetrada a <u>ação ordinária de cobrança</u> <u>2007.37.00.006966-0</u>, nova numeração <u>0006793-98.2007.4.01.3700</u> (processo de execução de mesmo número), que teve curso na <u>5</u>^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.
- 9. No que concerne aos recursos dos precatórios do Fundef, este Tribunal, nos últimos anos, construiu consolidada jurisprudência que veda a sua utilização em áreas não contempladas no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública estabelecido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (sucedido pelo art. 25 da Lei 14.113/2020), combinado com os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996.
- 10. Constitui o principal marco dessa jurisprudência o Acórdão 1824/2017 TCU Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio do qual o Tribunal firmou alguns entendimentos sobre o tema, dentre os quais se destaca, dadas as finalidades deste processo, a vedação de utilizar recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios (item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de contas especiais em face dos gestores responsáveis pela contratação e dos advogados beneficiados pelos pagamentos irregulares (item 9.4.3).
- 11. Em pelo menos outras duas oportunidades (Acórdãos 2093/2020 e 2758/2020, ambos prolatados pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal delineou com maior precisão o supra referido entendimento, ao esclarecer que a vedação citada também alcança: i) pagamentos por prestação de serviços de advogados que foram responsáveis pela fase judicial de **conhecimento** do direito (e não, de forma exclusiva, os casos de simples **execução** do título judicial decorrente do julgamento da ACP 1999.61.00.050616-0, patrocinada pelo MPF/SP) e ii) os **juros de mora** da condenação judicial que resultou na emissão dos precatórios do Fundef (por apresentarem, no entender do Tribunal, a mesma natureza dos demais recursos do Fundo).
- 12. Considerando esse contexto, o cerne da presente TCE tem relação com a apuração de pagamentos indevidos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.
- 13. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, **em 18/3/2022**, adotou entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef. Tal decisão **transitou em julgado em 6/8/2022**.
- 14. O STF, ao apreciar a decisão deste Tribunal, apesar de tê-la declarado constitucional, se contrapôs à vedação de pagamento de honorários advocatícios de forma absoluta, conforme havia decidido o TCU, ressalvando a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal propósito. Dada sua importância, transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do STF no ADPF 528:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos **juros de mora** incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.

15. Em face desse posicionamento do STF, o Min. Walton Alencar Rodrigues, em comunicação ao Plenário em 23/3/2022, informou que, considerando o caráter vinculante da decisão adotada pela Corte Suprema, determinou a restituição à unidade técnica das tomadas de contas especiais instauradas em razão da utilização de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento

de honorários advocatícios, visando nova apuração de débitos, segundo os critérios do julgamento da ADPF 528.

- 16. Nesse contexto, conforme despacho juntado à peça 68, o Ministro Walton Alencar Rodrigues determinou a aplicação do mesmo tratamento a este processo (apuração dos juros de mora e nova apuração de eventual prejuízo ao erário).
- 17. Antes da referida decisão do relator e do supracitado julgamento do STF, a unidade técnica à época responsável pelo processo realizou a análise de mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, propondo, dentre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas do exprefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef, com imputação de débito (peças 64 a 66).
- 18. Considerando que não foi possível identificar a parcela relativa aos juros de mora do precatório do Fundef que beneficiou o Município de Serrano do Maranhão/PA, realizou-se diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), onde tramitaram, no âmbito da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, a ação de cobrança e a ação de execução classificadas sob o processo 2007.37.00.006966-0 (nova numeração 0006793-98.2007.4.01.3700).
- 19. Essa diligência solicitou que aquele Tribunal, por intermédio de seu departamento de cálculos judiciais, informasse os valores e encaminhasse memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPV's) nos autos supramencionados, e cujo beneficiário tenha sido o Município de Serrano do Maranhão/PA ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação:
- a) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;
- b) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.
- 20. A diligência foi efetivada por meio do Oficio 16745/2023-TCU/Seproc, de 19/4/2023 (peça 73), ciência do destinatário em 25/5/2023 por meio da plataforma Conecta-TCU (peça 74) e atendimento em 12/6/2023 através do Oficio Diges nº 303/2023 (peça 75), acompanhado da documentação acostada às peças 76 a 79.

EXAME TÉCNICO

21. De acordo com o item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, alterado pela Resolução nº 784/2022 – CJF, os juros de mora devem ser calculados, nas liquidações de sentença de ações condenatórias em geral, da seguinte forma:

4.2.2 Juros de mora

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Até dezembro/2002: 0,5% simples (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);

De janeiro/2003 a Junho/2009: Selic (art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil);

De julho/2009 a abril/2012: 0,5% simples (art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, c/c a Lei n° 8.177/1991);

De maio/2012 a novembro/2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (Art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012):

- a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%;
- b) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.

A partir de dezembro/2021: Selic (Art. 3º da EC nº 113/2021).

- 22. Em suma, o valor reclamado é atualizado desde a data do fato gerador, contabilizando juros a partir da citação, até a data da sentença que constitui o título precatório, composto do valor original, da correção monetária correspondente e dos juros de mora. Quando do pagamento, o valor total do título precatório sofre nova correção monetária para o período compreendido entre a data que foi constituído e a data da liquidação.
- 23. Na documentação apresentada em resposta à diligência, verifica-se os valores dos cálculos judiciais constantes da tabela a seguir:

Município de SERRANO DO MARANHÃO - MA				
Processo nº 0006793-98.2007.4.01.3700				
Tramitado na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Estado do Maranhão				
Valores dos Cálculos Judiciais com Atualização Monetária e Juros de Mora				
Data	Valor Original	Correção Monet.	Juros de Mora	Total
06/2014	R\$ 5.951.848,99	R\$ 1.107.289,72	R\$ 3.600.160,74	R\$ 10.659.299,45
As informa	ções sobre os cálculos en	contram-se na peça 79, p. 2	248	
Beneficiários dos Pagamentos				
Data	Município	Honorários Advoc.	Outros	Total
04/2018	R\$ 10.749.842,73	R\$ 2.687.606,87	R\$ 0,00	R\$ 13.437.449,60
As informa	cões sobre os pagamento	s encontram-se na peça 78,	p. 4	

- 24. Os valores da dívida constantes da primeira parte da tabela acima, inserido à peça 79, p. 248, foi apresentado pelos advogados do município. Comparado com os valores constantes do documento à peça 78, p. 3, emitido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF-1, tem-se que esse cálculo foi a base para os pagamentos efetuados ao município e aos advogados.
- 25. Nessa quantia à peça 79, p. 248, consta a parte relativa aos juros de mora, no valor de R\$ 3.600.160,74, calculada em junho/2014. Confrontando-a com o valor de R\$ 2.687.606,87 pago aos advogados, pode-se afirmar que o valor dos honorários é inferior ao valor dos juros de mora.
- 26. Ante o até aqui exposto, na esteira do entendimento da Suprema Corte, proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, no sentido de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais pode se valer da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, resta desconstituído o débito discutido nos presentes autos.
- 27. Em que pese a quantificação do débito ser pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, o arquivamento pela falta desse requisito não é automático.
- 28. O TCU, nos casos em que se verificou a inexistência do débito após a instauração da TCE, tem se pronunciado pelo arquivamento, quando não tenha ocorrido a citação dos responsáveis. Podem ser citados nesse sentido os recentes Acórdãos 5862/2023-Primeira Câmara (relator Mins. Weder de

Oliveira), 3670/2023-Primeira Câmara (relator Min. Benjamin Zymler), 3795/2023-Segunda Câmara (relator Min. Vital do Rêgo), 303/2023-Segunda Câmara (relator Min. Augusto Nardes), entre outros.

- 29. Nos casos em que já tenha sido realizada a citação, o arquivamento tem sido medida excepcional. Em muitos casos o TCU tomou decisões no sentido de julgar as contas dos responsáveis mesmo tendo sido constatada a inexistência de débito. Nesse sentido pode ser mencionado o Acórdão 3979/2023-Primeira Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), cujo enunciado publicado na jurisprudência selecionada da Casa diz que "a elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo".
- 30. Há casos, no entanto, em que o Tribunal tem decidido pelo arquivamento dos autos mesmo após a citação dos responsáveis. São casos que podem ser considerados excepcionais, dado que a constatação da inexistência de pressupostos de constituição da TCE ocorreu após a instauração e citação dos responsáveis, não decorrente da análise das alegações. Em muitos desses casos não há sequer análise das alegações, não se falando em acolhimento ou rejeição da defesa e, por conseguinte, não se manifestando quanto ao mérito do processo, arquivando-o, como o Acórdão 4164/2022-Segunda Câmara (relator Mins. André de Carvalho).
- 31. Os casos mais numerosos de arquivamentos de TCE pós-citações verificados no TCU ultimamente dizem respeito aos processos em que foi constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em razão do entendimento pacificado pelo STF no Recurso Extraordinário RE 636.886 (Tema 899), regulamentado no TCU pela Resolução 344/2022, com os quais o presente caso guarda certa similaridade, visto que a desconstituição do débito decorre de entendimento firmado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528.
- 32. Ao menos em dois casos idênticos ao tratado nesta TCE, o Tribunal já se pronunciou pelo arquivamento do processo mesmo com citações realizadas. Trata-se dos Acórdãos 684/2023-Plenário e 884/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler). Assim, ante o exposto e em consonância com esses dois últimos julgados, cabe propor o arquivamento da presente TCE, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

- 33. Trata-se de tomada de contas especial acerca de possível destinação irregular de recursos de precatório do Fundef do Município de Serrano do Maranhão/PA para o pagamento de honorários advocatícios, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
- 34. Nesta fase processual, analisou-se a documentação apresentada pelo TRF-1 em resposta à diligência da unidade técnica, tendo sido identificada a parcela da condenação judicial que derivou da aplicação de juros de mora, concluindo-se que a utilização de recursos do precatório do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao erário, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 528, uma vez que ficou abaixo do valor dos juros de mora incidentes sobre o precatório devido pela União ao município de Serrano do Maranhão/PA.
- 35. Conclui-se, assim, que a presente TCE deve ser arquivada em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 36. Ante a exposição, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 7 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Mat. 5637-5